



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500736-37.2023.8.26.0551, da Comarca de Araras, em que é apelante GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, é apelado JUAN PABLO CARREIRA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 5.060

APELAÇÃO: 1500736-37.2023.8.26.0551

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes/apelados: Ministério Público e Guilherme Henrique Pereira

Apelado: Juan Pablo Carreira (defensoria dativa, fls. 201)

Comarca: Araras (Vara Criminal)

Juíza de primeiro grau: Rafael Pavan de Moraes Filgueira

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. I. Caso em Exame: o réu Guilherme foi condenado por tráfico de drogas e corrupção ativa. O réu Juan foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e absolvido de sequestro e cárcere privado. O Ministério Público e o réu Guilherme interpuseram apelações contra a sentença, buscando reforma parcial e total, respectivamente. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a validade dos depoimentos dos policiais como prova para condenação; (ii) a alegação de nulidade das provas obtidas devido à suposta leitura de depoimentos na fase policial; (iii) a dosimetria das penas e o regime de cumprimento. III. Razões de Decidir: os depoimentos dos policiais são válidos, porque coesos e corroborados por outros elementos de prova, conforme entendimento jurisprudencial do STF e STJ. Não há nulidade nas provas obtidas, pois a operação policial foi baseada em denúncia anônima e os depoimentos foram consistentes, não havendo indícios de leitura de depoimentos que gerasse prejuízo ao réu. A absolvição de Juan pelo crime de sequestro e cárcere privado foi mantida, pois não houve restrição da liberdade da vítima, conforme esclarecido pela vítima e pelo réu. As penas aplicadas e os regimes de cumprimento foram mantidos, considerando a reincidência específica de Guilherme e a ausência de apelo de Juan. IV. Dispositivo e Tese: Recursos não providos. Sentença mantida. Tese de julgamento: Depoimentos policiais são válidos quando corroborados por outras provas. Não há nulidade nas provas obtidas em operação policial baseada em informações prévia e denúncia anônima. A absolvição por sequestro e cárcere privado é mantida pela ausência da caracterização de restrição de liberdade. Legislação Citada: CPP, art. 593, art. 386, II, art. 202, art. 206, art. 252, art. 804; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CP, art. 333, caput, art. 148, §1º; Lei nº 10.826/03, art. 14, caput; Regimento Interno do Tribunal, art. 252; Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, §9º; Súmula 231 do STJ. Jurisprudência Citada: STF, HC n. 118.086/SP; HC n. 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.1996. STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp; HC n. 206282/SP; AR – RE n. 404817/SP. TJSP,

Apelação Criminal nº 0002120-72.2018.8.26.0038, Rel. Des. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Dir. Criminal, j. 30.04.2021.

Vistos para julgamento

MINISTÉRIO PÚBLICO e GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 593 do CPP¹, interpuseram recursos de **APELAÇÃO** (fls. 449/459, fls. 468 e fls. 500/530) contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 33 *caput* da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) ao cumprimento de reclusão de 5 anos e 10 meses em regime inicial fechado e ao pagamento de 583 dias-multa e no artigo 333 *caput* do CP (corrupção ativa) ao cumprimento de reclusão 2 anos e 4 meses em regime inicial fechado e ao pagamento de 11 dias-multa (fls. 435/442).

O corréu Juan foi absolvido da imputação do delito previsto no artigo 148 § 1º do CP (sequestro e cárcere privado) com base no artigo 386, II da CPP e condenado como incurso no artigo 14 *caput* da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) ao cumprimento de reclusão de 2 anos em regime inicial aberto e no pagamento de 10 dias-multa.

O Ministério Público, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: a negativa de autoria apresentada pelos réus demonstra a intenção de eximirem de sua responsabilidade e restou isolada; policiais militares, ao prestarem depoimento, afirmaram que encontraram o réu Juan armado e fazendo sua namorada Emilin de refém; Emilin foi utilizada pelo réu Juan como escudo humano; após breve negociação, Juan soltou a arma e foi abordado; Emilin prestou depoimento e disse que não foi feita de vítima, não teve arma de fogo apontada para sua cabeça nem foi ameaçada pelo réu Juan; o interrogatório de Juan e o depoimento de Emilin é estranho ao se referirem ao imóvel desabitado com portas abertas; os policiais encontraram o réu Juan e Emilin porque ela chorava em alto volume; o relacionamento da vítima Emilin com o réu Juan pode ser explicada pela Síndrome de Estocolmo; os policiais militares não possuem razão para prejudicar o réu Juan; os depoimentos dos policiais militares foram uníssonos na fase investigativa e em Juízo;

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

requereu o provimento do recurso de apelação e a reforma parcial da sentença para que o réu Juan seja condenado pelos crimes previstos no artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 148, §1º do CP, em concurso material (fls. 449/459).

O apelante Guilherme, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: o policial Diego apenas leu o depoimento prestado na delegacia; nada foi encontrado na casa do réu; o valor apreendido foi localizado na casa da sua mãe; o depoimento prestado é divergente; a diligência dos policiais militares é de competência da polícia civil; o depoimento do policial militar Jonathan é genérico; ocorreu abuso de autoridade, pois o aparelho de telefone celular do réu Guilherme foi vistoriado sem autorização; o depoimento deve ser espontâneo e a leitura de depoimentos prestados na fase policial gera prejuízos ao réu Guilherme; a abordagem dos policiais é nula, pois não houve fundada suspeita, o que anular as provas obtidas; os depoimentos prestados pelos policiais não foram coesos e não se lembravam dos fatos; o réu Guilherme deve ser absolvido pela falta de provas; o regime inicial de cumprimento da pena deve respeitar a quantidade da pena aplicada; o réu tem direito de apelar em liberdade; a pena deve ser aplicada em seu mínimo legal; requereu o provimento do recurso de apelação e a reforma da sentença condenatória, nos termos propostos (fls. 500/530).

O apelado Juan, em contrarrazões, **alega o seguinte**: a confissão do réu deve ser levada em conta para redução da pena; a pena privativa de liberdade deve ser substituída pela prestação de serviços à comunidade; a ação dos policiais militares foi ilegal; houve invasão de domicílio; as provas devem ser anuladas; o réu afirmou que tinha a posse da arma de fogo para proteção pessoal, o que afasta punição mais severa; a gravidade abstrata não pode ser utilizada para agravar a pena; os depoimentos prestados são frágeis e contraditórios; requereu o não provimento do apelo ministerial, a nulidade das provas, o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena (fls. 480/486).

O Ministério Público, em contrarrazões, **alega o seguinte**: os depoimentos dos policiais militares foram coesos; o interrogatório do réu Guilherme ficou isolado dos demais elementos de prova, especialmente a apreensão do dinheiro e dos entorpecentes; os elementos de prova colhidos na fase investigativa foram confirmados em Juízo; nenhum documento foi lido pelas testemunhas durante os depoimentos; se tivesse alguma nulidade no depoimento prestado, deveria a Defesa alegar imediatamente; os policiais militares foram acionados para averiguação de flagrante e a *notitia criminis* foi confirmada; a dosimetria da pena e o regime de cumprimento devem ser mantidos; requereu o não provimento do apelo do réu (fls. 533/537).

O Ministério Público, em segunda instância, opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 569/577).

Voto.

As pretensões recursais não procedem.

O digno Juízo *a quo* decidiu acertadamente ao julgar procedente em parte a ação penal.

As pretensões recursais **não** procedem, pois, a r. sentença de primeiro grau deu ao caso a correta solução, o que permite seja ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal² e como admite o STJ³ e o próprio STF⁴, não caracterizando vício de fundamentação ou qualquer nulidade, como sedimentado por esta Corte⁵.

Consta da denúncia a seguinte imputação: em 8/12/2023, na cidade de Araras, o réu Guilherme trazia consigo 174 porções de cocaína pesando 20,91 gramas e ofereceu e prometeu vantagem indevida a policial militar para determiná-lo a praticar e omitir ato de ofício; no mesmo dia, o réu Juan portava arma de fogo de uso permitido, municiado, mas sem autorização e privou Emilin de liberdade mediante cárcere privado; os policiais militares receberam informações de prática de tráfico de drogas no interior de Condomínio residencial situado no local dos fatos e de que os sujeitos estariam na posse de arma de fogo, com descrição pessoal dos corréus Juan e Guilherme; com Guilherme foi apreendida droga; Juan manteve Emilin como escudo humano e estava armado; Guilherme ofereceu e prometeu R\$ 8.000,00 aos policiais militares para não realizarem a prisão em flagrante; a quantia de R\$ 8.908,00 foi apreendida pelos policiais dentro do apartamento, onde foram recepcionados por Leilane; Guilherme foi denunciado como incurso no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006 e artigo 33 do CP e Juan como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 148, § 1º do CP (fls. 1/5).

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes

² “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ “(...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018) e (...) É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma).

⁴ RE 763081 AgR/MG. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262152/false>; “(...) se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “per relationem” (HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello – HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello); “(...) reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 37.879/MG, Rel. Min. Luiz Gallotti – RE 49.074/MA, Rel. Min. Luiz Gallotti); “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

⁵ ED Cível 1117436-90.2019.8.26.0100; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023. Agravo de Instrumento 2283937-26.2019.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/05/2020.

termos (grifei):

*“Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados GUILHERME HENRIQUE PEREIRA e JUAN PABLO CARREIRA, já qualificados nos autos, para apurar a prática dos delitos praticados por Guilherme previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Códex e pelos delitos praticados por Juan, os quais possuem previsão no artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 148, §1º, do Código Penal, em concurso material. Segundo a denúncia, no dia 8 de dezembro de 2023, por volta das 20h45min, na Rua João Buzo, nº 965, Condomínio Victorio Arthur Corrocher, Jardim Nova Olinda, nesta cidade e Comarca: Guilherme Henrique Pereira transportava e trazia consigo, para fim de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, em preso líquido, 20,91g (vinte gramas e noventa e um centigramas) de cocaína, em cento e setenta e quatro porções. Juan Pablo Carreira, portava e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, tipo revólver, usada, marca "Castelo", calibre 32, com numeração 19526, de so permitido, municiado com 5 (cinco) cartuchos. Na mesma condição de tempo mencionada alhures, na Rua João Buzo, nº 965, bloco 17, apto 22, no Condomínio Victorio Arthur Corrocher, Jardim Nova Olinda, nesta cidade e Comarca: Guilherme Henrique Pereira ofereceu e prometeu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar e omitir ato de ofício. Juan Pablo Carreira privou Emilin Raoani da Silva de sua liberdade, mediante cárcere privado. Os réus foram notificados (fls.186 e 188) e apresentaram defesa preliminar (fls.180/182 – fls.198/200). Recebida a denúncia em 07 de março de 2024 (fls. 205/206), os réus foram devidamente citados (fls.253 e 255). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas (fls. 340/344). Por fim, os acusados foram interrogados (fls. 345/346). As partes apresentaram alegações finais (fls. 366/375, fls. 381/385 e fls. 388/434). O Ministério Público pediu a procedência da ação com a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Por fim, a Defesa dos acusados requereu pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP, bem como rogou pelos demais benefícios legais. **É a síntese. DECIDO. Não há preliminares.** No mérito, procede parcialmente pretensão punitiva. A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls.39/40), fotografias (fls.44/48), laudo de exame químico toxicológico (fls.103/105), laudo pericial (fls.113/115) e as demais provas orais produzidas em juízo. A autoria é certa. **O réu Juan Pablo, quando interrogado em juízo, confessou que** estava na posse de uma arma de fogo. Alega que, na ocasião, quando notou a presença dos policiais, optou por correr perante a possibilidade de ser abordado com a arma em mãos. O réu adentrou o imóvel juntamente de Emilin, sua namorada. Em seguida, afirmou que foi abordado no imóvel de sua vizinha enquanto tentava se esconder dos agentes. Nega que Emilin tenha atuado como vítima, afirmando que o relacionamento perdura até os dias atuais. O apartamento o qual usou de abrigo estaria vazio, com a porta aberta. O réu reside em outra rua do condomínio. Nega ter visto Guilherme, mas afirma conhecê-lo. Relata que a vítima conhecia a proprietária do imóvel e por vezes atuava como babá de seus filhos. Por fim, acrescentou que a Emilin só estava chorando pois temia pela atuação dos policiais. **O réu Guilherme, quando interrogado em juízo, alegou que** na data dos fatos estava em uma mercearia quando foi abordado pelos agentes públicos. Os policiais o abordaram, procederam com a revista pessoal, o questionaram se podiam ir até sua residência e o réu prontamente aceitou. Os policiais foram até seu apartamento e a esposa do denunciado autorizou o ingresso no imóvel e durante a atuação nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, os policiais foram até a casa da mãe de Guilherme, momento em que iniciaram uma série de questionamentos ao réu, acessaram seu celular sem sua autorização, fazendo uso do reconhecimento facial. O dinheiro apreendido era de propriedade de sua genitora.*

Conhece Juan por residirem no mesmo condomínio. Nega ter indicado a residência de Juan, nega ter ofertado dinheiro para os policiais, nega propriedade do entorpecente. Com efeito, **os policiais militares Jonathan Carneiro e Diego Turini descreveram que receberam informações anônimas acerca do intenso tráfico de drogas e porte de armas no local dos fatos. Após deslocamento, se depararam com um dos autores, que estaria na posse de uma arma de fogo e apresentava uma perna engessada. O indivíduo em questão seria o responsável pela segurança no local e já era conhecido nos meios policiais. Durante a operação, se dirigiram até o Condomínio Victorio Arthur Corrocher, quando avistaram indivíduos correndo no final da rua. Neste ingresso ao Conjunto Habitacional, a guarnição notou a presença de Guilherme, que correu na direção da Rua Seis e ingressou na casa 11, bloco 25. Os policiais iniciaram a perseguição e detiveram o réu no interior do imóvel, este estava com uma bolsa contendo 174 flaconetes com cocaína e a quantia de R\$160,00 reais, além de um aparelho celular modelo Iphone 11 na cor branca. Guilherme, na tentativa de ser liberado pelos agentes, informou a localização de Juan, que supostamente estaria com a arma de fogo. Ao se deslocarem até o apartamento de Juan encontraram o imóvel vazio, contendo apenas uma muleta no local. Em seguida, ouviram o barulho de choro feminino na casa vizinha. Os policiais anunciaram que estavam no local e, perante a ausência de respostas, empurraram a porta. Juan gritou, do lado de dentro, para que os policiais não entrassem. Nesta oportunidade, avistaram Juan armado e Emilin, sua namorada, sendo usada como refém frente ao corpo do réu (como um escudo humano). Os agentes negociaram com o réu até que este soltou a arma de fogo no sofá e foi imediatamente imobilizado. Com o intuito de sair ileso da abordagem, Guilherme ofereceu a quantia de R\$8.000,00 às equipes policiais tentando ser liberado daquele flagrante. Guilherme chegou a afirmar que possuía a quantia em sua residência, sobre seu guarda-roupa. A equipe foi recebida pela esposa de Guilherme em seu apartamento e localizou o total de R\$ 8.908,00 no local informado. **Emilin Raoani da Silva, quando ouvida em juízo, negou ter sido feita de vítima por seu namorado. Alega que estava no imóvel da vizinha pois acompanhou Juan quando este entrou correndo no local. Nega ter sido utilizada como escudo humano ou ter permanecido sob a mira de uma arma de fogo. Não foi ameaçada pelo réu, apenas correu quando o viu correndo. A porta do imóvel estava aberta para que a vítima e seu namorado pudessem adentrar, mas a fecharam assim que adentraram o local. Andrea Gomes informou que viu os policiais na data dos fatos. Alega que os policiais questionaram se Guilherme residia no local e a depoente negou. A genitora do denunciado estava no local e se identificou. Ouviu dizer que Guilherme estava na companhia de outros policiais em seu apartamento. Ouviu dizer, ainda, que os policiais adentraram em vários imóveis, mas nega que avistou os policiais com chaves. Nada presenciou, apenas ouviu dizer. Angela Maria Donatelli informou que na data em questão os policiais adentraram no Condomínio. Relata que os policiais tentaram entrar em um apartamento vazio na posse de chaves. Adentraram seu apartamento, olharam o interior do imóvel e a indagaram se estaria sozinha no local. Recorda-se de ter ouvido barulho de chaves na porta e foi verificar. Foi perceptível que a chave a qual havia sido inserida na fechadura pelos policiais era errada e por este motivo não obtiveram êxito em adentrar o local. Nada mais presenciou. São as provas dos autos. A condenação é de rigor. Em que pese a negativa da prática ilícita pelos réus, restou evidente que os denunciados procederam com parte da prática ilícita. Vejamos: A vítima Emilin, em seu depoimento, afirmou que não fora utilizada como vítima ou esteve sob a mira de uma arma de fogo. Alegou que adentrou no imóvel acompanhando o réu e que ali permaneceu até a chegada dos policiais militares. Na mesma toada é a versão apresentada por Juan que também enfatiza que o imóvel estava aberto, possibilitando a fuga da vítima, e que esta entrou por livre vontade. O crime previsto no artigo 148 do Código Penal é claro ao estabelecer que a conduta típica do crime mencionado consiste na restrição (parcial ou total) da liberdade locomoção de alguém, por meio do sequestro e do cárcere privado. Portanto, para****

*consumação do delito, demanda-se a restrição da liberdade da vítima a qual não pode possuir a faculdade de comandar sua liberdade, ou seja, que ela se encontre impossibilitada de se retirar do local em que ocupa. Tal cenário não está demonstrado nos autos, eis que transparente o interesse da vítima em colocar-se no local sob a companhia do réu. Ainda, os policiais, a vítima e o réu Juan foram claros ao afirmar que o apartamento estava com a porta aberta e destrancada, o que não seria usado de barreira para uma possível evasão de Emilin. Ademais, a ausência de ameaça por utilização de arma de fogo contra a vítima demonstra que ela não foi coagida a permanecer no apartamento. Portanto, não vislumbro a ocorrência do crime previsto no artigo 147, §1º, do Código Penal. A testemunha Andrea nada acrescentou sobre os fatos, sequer visualizou o ocorrido. Quanto aos demais crimes, os agentes estatais foram claros ao descreverem o ocorrido. Na ocasião receberam uma denúncia anônima com descrição minuciosa acerca de um indivíduo que estaria armado e vendendo entorpecentes pelo condomínio. A descrição informava que este suspeito estava coma perna engessada e que carregava uma arma consigo. A equipe se deslocou até o local e, assim que entrou no conjunto habitacional, percebeu que inúmeras pessoas que estavam pela via empreenderam fuga. Entre elas, conseguiram alcançar Guilherme no interior do imóvel de nº 11, bloco 25 da Rua Seis e durante a abordagem localizaram uma bolsa contendo 174 eppendorfs com cocaína e a quantia de R\$160,00 reais. Guilherme, na tentativa de ser beneficiado, informou a localização de Juan, indicando que este estaria armado. Os policiais foram até o local informado e, estando próximos da porta, ouviram um choro feminino no interior do imóvel. A porta estava encostada, possibilitando que os agentes adentrassem o local onde Emilin e Juan se encontravam. Juan usou Emilin de escudo humano (aparentemente com o consentimento desta) e só após negociação aceitou se desfazer de sua arma. Por fim, Guilherme ofertou a quantia de R\$ 8.000,00 para ser liberado do flagrante em questão, chegando a informar a localização do valor aos policiais que apreenderam o valor no interior do imóvel de Guilherme. Os agentes estatais nada lograriam ao imputar falsamente crime a pessoas inocentes, não havendo razão para se desconfiar da veracidade do que disseram em juízo, devidamente compromissados a dizer a verdade. Ademais, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte), do mesmo diploma legal, prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais. Assim, sob a perspectiva processual penal, André Estefam aduz que o “depoimento de policial é absolutamente válido, devendo eventual parcialidade ser verificada em cada caso concreto” (ESTEFAM, André. Provas e Procedimentos no Processo Penal, 2ª ed., São Paulo: Damásio de Jesus, 2008, pag. 55). **Sobre a validade probatória das falas dos guardas que participaram da prisão do caso em análise, prevalece em nossos Tribunais a posição de que merecem, no mínimo, a mesma credibilidade reservada às demais testemunhas, devendo ser apreciadas à luz do conjunto probatório como um todo.** Nesse sentido: “Como é cediço, o testemunho dos policiais é de grande valia na prova do tráfico, não tendo suas credibilidades reduzidas em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-los, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito. In casu, não há dúvida razoável de que os policiais aqui ouvidos tinham o torpe propósito de injustamente acusar o apelante, razão pela qual, deve ser, como foi devidamente considerado tal depoimento na formação do juízo de condenação e de tipicidade.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0002120-72.2018.8.26.0038, da Comarca de Araras, de relatoria do Des. Paulo Rossi, 12ª. Câmara de Dir. Criminal, em 30 de abril de 2021). E mais: “O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomado em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.” (STJ - REsp. 751.760/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp). Destaca-se que*

irrelevante ao deslinde da causa a não demonstração de comercialização da droga no exato momento da prisão. Isto porque, conforme previsto no art. 33, “caput”, a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes independe de prova da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito. De fato, tratando-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado - que, segundo o Professor Damásio de Jesus, “são crimes em que o tipo faz referência a várias modalidades da ação” - o delito estará consumado com a prática de um ou mais de um dos verbos nucleares, (Direito Penal, 1o. Volume, Parte Geral, 6a. Edição, editora Saraiva, 1980, p. 200). Acerca da caracterização do crime de tráfico pela execução de qualquer verbo do tipo, transcrevo entendimento jurisprudencial dominante, “ex vi”: “O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes” (TJRS, Ap. 697.020.717, Câ., j. 30-4-1997, rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633) Oportuno ainda lembrar que “para a configuração do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 6.368/76, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a tradição, para a consumação do delito” (Habeas Corpus n. 39.141-3 Rel. Des. Denser de Sá, RJTJESP 97/512). Na mesma linha de raciocínio já decidiu o STF que “a noção de tráfico ilícito de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização” (HC 69.806/00 Rel. Min. Celso de Melo in. DJU 04.06.1993 p. 11012). Não há o que se falar quanto à desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 perante a quantia exorbitante de entorpecentes. Assim, **no que tange ao crime de tráfico de drogas praticado por Guilherme, é nítido o envolvimento do denunciado com o mercado ilícito. De igual maneira, o crime de corrupção passiva também restou demonstrado. O réu Guilherme, visando esquivar-se da prisão em flagrante, ofertou a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) aos agentes públicos. O réu informou a localização do dinheiro e os agentes foram até o local sob a autorização da esposa de Guilherme. Na residência, lograram êxito ao localizar a quantia monetária de R\$8.908,00 (oito mil, novecentos e oito reais), conforme auto de exibição e apreensão de fls.39/40. A origem do valor não foi comprovada, eis que a Defesa sequer arrolou a genitora de Guilherme para demonstrar posse sobre o valor apreendido. Por fim, é indiscutível que Juan cometeu o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O próprio denunciado confessou possuir a arma, bem como entregou aos policiais após negociação. Caberia à Defesa dos denunciados trazerem aos autos elementos que corroborem com sua tese defensiva, trata-se da regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 156, do CPP. Nesse diapasão, como se sabe, “A prova da alegação” - lê-se no art. 156 do CPP - “incumbirá a quem a fizer;” (...) Trata o artigo supra do ônus da prova. As partes é que arcam com a obrigação de provas os fatos que alegam. Com uma diferença, porém. A prova da acusação há de ser plena e convincente, enquanto que para o acusado basta a dúvida, já que tem por si a presunção de inocência. Dispõe, com efeito, o art. 386, VI, do Código que o juiz absolverá o réu “se não existir prova suficiente para a condenação” (BARAUNA, José Roberto. Lições de Processo Penal, 2a. Edição, editora José Bushatsky. São Paulo, 1979, p. 1255) Em outras palavras, “A prova da alegação (onus probandi) incumbe a quem a fizer (CPP, art. 156 ...). Exemplo: cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa); em contrapartida, cabe ao acusado provar as causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais (...).” (Curso de Processo Penal, 20a. Edição, ed. Saraiva, 2013, CAPEZ, Fernando, p. 410) À Defesa caberia simplesmente trazer elementos aptos a criar dúvida, que bastaria para ensejar a absolvição dos réus. Ademais, não pairam quaisquer dúvidas acerca da autoria e**

materialidade do delito, sendo, portanto, de rigor a condenação. Passo a dosar a pena. **Quanto ao réu Guilherme: Primeira fase. Inexistindo razões aptas a modificarem a pena-base, fixo-a no patamar mínimo legal. Segunda fase. Trata-se de réu reincidente específico (condenado definitivamente nos autos de nº 0003932-86.2017.8.26.0038). Portanto, aumento a pena em 1/6. Terceira fase. Inviável a concessão da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 devido à reincidência específica comprovada anteriormente. Deverá iniciar o cumprimento da pena de reclusão em regime inicial fechado em razão de sua reincidência. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base artigo 44, do Código Penal. Quanto ao réu Juan Pablo: Primeira fase. Inexistindo razões aptas a modificarem a pena-base, fixo-a no patamar mínimo legal. Segunda fase. Apesar da confissão em juízo acerca do porte de arma de fogo, torna-se inviável a redução da pena aquém do mínimo legal. Terceira fase. Nada a se deliberar. Deverá iniciar o cumprimento da pena de reclusão em regime inicial aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base artigo 44, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: ABSOLVER o réu JUAN PABLO CARREIRA, já qualificado nos autos, acusado prática do delito previsto no artigo 148, §1º, do Código Penal, nos moldes da fundamentação, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. CONDENAR o réu JUAN PABLO CARREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. CONDENAR o réu GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal. CONDENAR o réu GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Mantenho a prisão processual de Guilherme para garantia da ordem pública, eis que reincidente. Expeça-se, com urgência, guia de execução provisória. Deverão, ainda, arcar com o pagamento de custas processuais com base no art. 804 do CPP, no de valor de 100 UFESPs, conforme estabelecido no §9º do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/03. A incineração dos entorpecentes já foi objeto de decisão posterior (Fls.159/160). Portanto, decreto o perdimento, em favor da União (FUNAD Fundo Nacional Antidrogas), com fulcro no artigo 63, da Lei 11.343/06, dos valores em dinheiro apreendidos nos autos, servindo o presente, com as cópias necessárias, como ofício. Determino a remessa do armamento ao Comando do Exército para as providências cabíveis. Intimem-se os réus pessoalmente acerca da sentença prolatada. Providencie a Serventia as comunicações e anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.” (fls. 435/442).**

Como se vê, decidi com exação o Juízo *a quo*.

A priori, oportuno salientar que não se pode afirmar a invalidade ou imprestabilidade do depoimento de policiais simplesmente por serem policiais. Contudo, os depoimentos de policiais, sobretudo por aqueles envolvidos diretamente na diligência, somente podem ter credibilidade, obviamente, como quaisquer outros, se não estiverem isolados e se encontrem respaldo em outros elementos do conjunto probatório, especialmente as provas orais.

Têm valor, sim, os depoimentos de agentes públicos, investigadores de polícia, guardas municipais e policiais militares, exatamente como têm valor todas as demais provas, mas, obviamente, não se pode dar credibilidade a depoimentos isolados, quando nenhum outro elemento de prova é hábil para confirmá-los ou são ainda contrariados.

Com efeito, os testemunhos policiais colhidos sob o arnês do contraditório são válidos, idôneos e convincentes, quando harmônicos com os depoimentos de testemunhas presenciais (TJMG – APR n. 10155100025412001), quando corroborado por outras provas (TJ-DF - APR 20140610141806), quando “harmônicos e consonantes com as demais provas, especialmente com as declarações de uma testemunha presencial” (TJMG – APR 10143140000108001), quando “coesos, harmônicos e consoantes com os demais elementos carreados aos autos” (TFDF – AC N. 20130310141208), quando corroborados por outros elementos de prova (TJMG APR n. 10209120069304001), quando “corroborados com outras provas produzidas nos autos” (STJ - HC n. 206282/SP), quando “em conformidade com as demais provas dos autos” (STJ – AR – RE n. 404817/SP), quando “corroborados com os demais elementos dos autos” (STF, HC 1.487/RO, DJe 19.10.2007).

Como decidiu o STF, “*o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação*” (HC n. 118.086/SP).

Portanto, o depoimento de policiais ou agentes da segurança pública, bem como da própria autoridade policial, pode ser utilizado como “referência”, quando coesos e harmoniosos com outras provas, mas, não podem servir para a condenação, nem para a pronúncia, obviamente, quando isolados, sem qualquer respaldo em outro elemento de convicção.

É por isso que, no julgamento do HC n. 73.518/SP, com voto condutor do Ministro Celso de Mello, decidiu o STF que “o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (DJ 18.10.1996).

Induvidosamente, portanto, não podem ser considerados como válidos para a condenação os depoimentos de agentes públicos, quando isolados, quando não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios, exatamente porque isolados e, inclusive, contrariados pelo réu

e por outros elementos de convicção colhidos em juízo.

Mas, não é só.

Não se pode admitir, diante da inadmissibilidade dos elementos informativos e inquisitoriais coletados durante as investigações policiais, que policiais militares sejam inquiridos em Juízo apenas para conferir credibilidade ou legitimidade aos atos repressivos que realizaram.

Decididamente, não se pode admitir a inquirição de policiais militares para “esquentar” os elementos inquisitoriais, principalmente diante da obrigação do Estado de produzir as provas no processo penal, sob o controle e o arnês das garantias constitucionais e, especialmente, da presunção de inocência, do devido processo legal e da plenitude de defesa.

É evidente, repita-se, que não se pode afirmar que a palavra dos policiais é imprestável, presumindo-se a má-fé de seus atos e depoimentos. Entretanto, diante da possibilidade de produzir outros tipos de provas, o mero depoimento de policiais, sem qualquer respaldo em provas idôneas coletadas com segurança, sob a égide das garantias constitucionais, não pode ser admitido.

Entretanto, na hipótese dos autos, os depoimentos dos policiais militares, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, foram uníssonos e, diferentemente do alegado pelo apelante, foram coesos e harmônicos com os fatos desvelados pelos demais elementos de prova acostados aos autos, especialmente os interrogatórios dos réus e os depoimentos das outras testemunhas.

Embora possam apresentar pequenas lacunas ou pequenos contrastes na narrativa dos fatos, os depoimentos dos policiais militares, na hipótese dos autos, descreveram de forma lógica e concatenada aos fatos, notadamente como esclarecido pelo Juízo *a quo* ao afirmar que “*os agentes estatais foram claros ao descreverem o ocorrido. Na ocasião receberam uma denúncia anônima com descrição minuciosa acerca de um indivíduo que estaria armado e vendendo entorpecentes pelo condomínio. A descrição informava que este suspeito estava com a perna engessada e que carregava uma arma consigo. A equipe se deslocou até o local e, assim que entrou no conjunto habitacional, percebeu que inúmeras pessoas que estavam pela via empreenderam fuga. Entre elas, conseguiram alcançar Guilherme no interior do imóvel de nº 11, bloco 25 da Rua Seis e durante a abordagem localizaram uma bolsa contendo 174 eppendorfs com cocaína e a quantia de R\$ 160,00 reais. Guilherme, na tentativa de ser beneficiado, informou a localização de Juan, indicando que este estaria armado. Os policiais foram até o local informado e, estando próximos da porta, ouviram um choro feminino no interior do imóvel. A porta estava encostada, possibilitando que os agentes adentrassem o local onde Emilin e Juan se encontravam. Juan usou Emilin de*

escudo humano (aparentemente com o consentimento desta) e só após negociação aceitou se desfazer de sua arma. Por fim, Guilherme ofertou a quantia de R\$ 8.000,00 para ser liberado do flagrante em questão, chegando a informar a localização do valor aos policiais que apreenderam o valor no interior do imóvel de Guilherme.”.

Como visto, a narrativa dos fatos está em compasso com a apreensão das drogas, com a prática de corrupção ativa e com a posse de arma de fogo. Induvidosamente, portanto, no caso concreto, os depoimentos dos policiais militares são harmônicos e apresentam coerência acerca da narrativa dos fatos, o que justifica a condenação dos réus.

A alegação do apelante acerca do depoimento de um dos policiais de que teria ele lido seu depoimento prestado na fase de inquérito não é apta a anular as provas obtidas. Pelo registro audiovisual produzido durante a audiência de instrução e julgamento, especialmente quando do depoimento do policial militar Diego (mídia de fls. 348, 0min:0seg - 9min26seg.), nem o Juiz Presidente nem as partes questionaram o depoente quanto ao teor do seu depoimento ou se ele estava lendo algum documento. Além disso, ainda que tivesse lido seu depoimento da fase inquisitorial e fosse o caso de se desconsiderar o depoimento prestado em Juízo, os demais depoimentos colhidos em audiência, somados aos demais elementos de convicção, são suficientes a demonstrar a materialidade e autoria delitivas e a confirmar a condenação dos corréus pelos delitos praticados.

No mais, nenhum prejuízo à defesa técnica do réu apelante foi detectado e a alegação genérica apresentada não é suficiente para declaração de nulidade pretendida, nos termos do artigo 563 do CPP.

A propósito, a operação policial não merece as críticas elaboradas pelo réu apelante. Não é crível que toda atuação dos policiais militares tivesse ocorrido sem antes terem recebido as informações e a denúncia anônima que desencadearam a apreensão de 174 porções de cocaína, de uma arma de fogo, munições e da quantia em dinheiro relatada, bem como o flagrante dos corréus.

Assim, nenhuma nulidade deve ser declarada.

No que se refere à imputação do crime de cárcere privado, não assiste razão ao Ministério Público. Ainda que os depoimentos dos policiais tivessem relatado a concepção de que a suposta vítima chorava e foi utilizada como escudo humano, neste particular, os elementos de convicção apresentados pelo Juízo *a quo* devem prevalecer, especialmente quando esclarece, de forma lógica, que “*A vítima Emilin, em seu depoimento, afirmou que não fora utilizada como vítima ou esteve sob a mira de uma arma de fogo. Alegou que adentrou no imóvel acompanhando o réu e que ali permaneceu até a chegada dos*

policiais militares. Na mesma toada é a versão apresentada por Juan que também enfatiza que o imóvel estava aberto, possibilitando a fuga da vítima, e que esta entrou por livre vontade. O crime previsto no artigo 148 do Código Penal é claro ao estabelecer que a conduta típica do crime mencionado consiste na restrição (parcial ou total) da liberdade locomoção de alguém, por meio do sequestro e do cárcere privado. Portanto, para consumação do delito, demanda-se a restrição da liberdade da vítima a qual não pode possuir a faculdade de comandar sua liberdade, ou seja, que ela se encontre impossibilitada de se retirar do local em que ocupa. Tal cenário não está demonstrado nos autos, eis que transparente o interesse da vítima em colocar-se no local sob a companhia do réu. Ainda, os policiais, a vítima e o réu Juan foram claros ao afirmar que o apartamento estava com a porta aberta e destrancada, o que não seria usado de barreira para uma possível evasão de Emilin. Ademais, a ausência de ameaça por utilização de arma de fogo contra a vítima demonstra que ela não foi coagida a permanecer no apartamento. Portanto, não vislumbro a ocorrência do crime previsto no artigo 147, §1º, do Código Penal.”.

Logo, a absolvição do réu Juan quanto à imputação do crime de sequestro e cárcere privado deve ser mantida.

Da mesma forma devem ser mantidas as dosimetrias e os regimes de cumprimento das penas aplicadas em concreto.

As penas-base foram aplicadas em seu mínimo legal. O réu Guilherme, único apelante, é reincidente específico, o que agravou suas penas e afastou o privilégio do tráfico. Quanto a ele, o regime de cumprimento inicial deve ser o fechado, principalmente pela circunstância da reincidência.

O réu Juan, embora tenha confessado a posse de arma de fogo, sua pena foi fixada no mínimo legal e não pode ser diminuída, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no enunciado da Súmula 231 do STJ⁶. Ademais, o réu Juan não interpôs recurso de apelação e os demais pedidos articulados em contrarrazões não subsistem.

A questão da prisão preventiva do réu Guilherme foi objeto de apreciação desta Câmara em decorrência do julgamento do habeas corpus que foi assim julgado (grifei):

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. Impetração contemporânea ao recurso de apelação, que aguarda processamento. Não conhecimento de parte da impetração que busca impugnar provas produzidas nos autos que serviram para embasar a condenação. Conhecimento da parte que busca tutelar a liberdade de locomoção do paciente. Precedentes do STJ. Mérito. Ausência de constrangimento ilegal. Fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, já que baseada na reincidência do agente e no concurso de

⁶ Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

crimes, a revelar maior gravidade da conduta. Requisitos legais preenchidos. Ordem não conhecida em parte, e, na parte conhecida, denegada.” (Habeas Corpus Criminal 2347909-91.2024.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 17/12/2024).

Decididamente, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, na forma como lançada, não merece qualquer reparo.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ⁷.

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO aos apelos do Ministério Público e da Defesa e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

Observo, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**⁸, do **STJ**⁹ e do **STF**¹⁰.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

⁷ AgRg nº 1470626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.

⁸ EDcl 1038012-11.2020.8.26.0602; Rel.: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

⁹ EDcl n. 1.507.172/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

¹⁰ AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.